

A. I. Nº - 115969.0063/05-0
AUTUADO - DIBANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA BANCAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado o pagamento do imposto em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.481,82 em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado ingressa com defesa, fls. 24 a 25, onde impugna o lançamento sob o argumento de que o ICMS ora exigido foi devidamente recolhido, conforme cópias de DAEs que anexa.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 46, e acata parcialmente a defesa, mantendo a cobrança relativa ao débito com ocorrência em 30/12/2001, no valor de R\$ 1.228,15 e reduzindo para R\$ 211,00 a ocorrência datada de 30/08/2001.

O contribuinte manifesta-se, às fls. 51 a 52, e demonstra que o ICMS incidente sobre as notas fiscais mantidas na informação fiscal foram devidamente recolhidos, conforme cópia do RAICMS anexo, relação das notas fiscais e DAEs correspondentes. Esclareceu que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 708224, 708225, e 708226 deram entrada no estabelecimento em janeiro de 2002, e o ICMS substituto foi recolhido em 08.02.2002, conforme DAE anexo.

O autuante em novo pronunciamento, fl. 76, acata a defesa mediante a comprovação do pagamento de toda a exigência fiscal.

VOTO

Neste Auto de Infração restou comprovado o pagamento do ICMS antecipado, de responsabilidade do sujeito passivo autuado, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionados no Anexo 88, do RICMS/97, referente às notas fiscais listadas à fl. 06, cujas 3ª vias encontram-se às fls. 07 a 15 do PAF.

Assim, o crédito tributário ora questionado foi elidido, fato inclusive acatado pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0063/05-0, lavrado contra **DIBANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA BANCAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR